

## **MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 10/09**

### **FUNDO PARA A CONVERGÊNCIA ESTRUTURAL DO MERCOSUL PROJETO “DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO, INOVAÇÃO E AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE – DETIEC”**

**TENDO EM VISTA:** O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e as Decisões Nº 45/04, 18/05, 24/05 e 51/08 do Conselho do Mercado Comum;

#### **CONSIDERANDO:**

Que as Decisões CMC Nº 45/04, 18/05 e 24/05 aprovaram a criação, integração e regulamentação do Fundo para a Convergência Estrutural do MERCOSUL (FOCEM);

Que a Decisão CMC Nº 51/08 aprovou o orçamento do FOCEM para o ano 2009;

Que, conforme o estabelecido no Artigo 47 da Decisão CMC Nº 24/05, a Unidade Técnica FOCEM (UTF/SM), conjuntamente com o Grupo *Ad Hoc* de Especialistas do FOCEM, avaliou o Projeto “Desenvolvimento Tecnológico, Inovação e Avaliação da Conformidade – DeTIEC”, apresentado pela República do Paraguai;

Que a UTF/SM emitiu um parecer técnico favorável à aprovação do projeto, que contém recomendações que deverão ser levadas em consideração durante sua execução; e

Que a Comissão de Representantes Permanentes do MERCOSUL e o Grupo Mercado Comum avaliaram o parecer técnico apresentado e elevaram o mencionado projeto, considerado técnica e financeiramente viável, para sua aprovação.

#### **O CONSELHO DO MERCADO COMUM DECIDE:**

Art. 1º – Aprovar o Projeto “Desenvolvimento Tecnológico, Inovação e Avaliação da Conformidade – DeTIEC”, apresentado pela República do Paraguai, por um montante total de US\$ 6.470.588 (seis milhões, quatrocentos e setenta mil, quinhentos oitenta e oito dólares norte-americanos), dos quais US\$ 5.000.000 (cinco milhões de dólares norte-americanos) são aportados pelo FOCEM e US\$ 1.470.588 (um milhão, quatrocentos e setenta mil, quinhentos oitenta e oito dólares norte-americanos) são aportados pela República do Paraguai, a título de contrapartida nacional. O referido projeto consta como Anexo e faz parte da presente Decisão, exclusivamente no idioma espanhol.

Art. 2º - Instruir o Diretor da Secretaria do MERCOSUL a elaborar, por intermédio da UTF/SM, o instrumento jurídico relativo à execução e ao cronograma de financiamento do projeto mencionado no Artigo 1º da presente Decisão e a assiná-lo com a República do Paraguai.

No instrumento jurídico acima mencionado serão incluídas as recomendações formuladas pela UTF/SM no seu parecer técnico a fim de serem cumpridas na execução do Projeto.

No convênio de financiamento se levarão em conta as observações formuladas pela República Argentina que constam da Ata Nº 01/09 do CMC.

Art. 3º - Esta Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

**XXXVII CMC – Assunção, 24/VII/09**